



# Prefeitura Municipal de Alumínio

ESTADO DE SÃO PAULO

Av. Eng.º Antônio de Castro Figueirôa, 100 - Vila Santa Luzia  
CEP 18125-000 Fone (011) 4715-5500 e-mail [prefeitura@aluminio.sp.gov.br](mailto:prefeitura@aluminio.sp.gov.br)

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR JOÃO LÚCIO PRETTI - PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL  
DE ALUMÍNIO**

**Processo:** TC-00006612.989.16-0

**Assunto:** Defesa escrita referente as contas municipais do exercício de 2017

**ANTÔNIO PIASSENTINI, Prefeito do Município de Alumínio,** em resposta ao Ofício nº 09-231/2020, vem perante Vossa Excelência apresentar **DEFESA ESCRITA** ante o parecer desfavorável à aprovação das contas municipais do exercício de 2017, pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, e Relatório da Comissão de Orçamento e Finanças, ao qual pugna pelo julgamento da regularidade das contas e a sua aprovação, pelos fundamentos de fato e de direito anexos.

Termos em que,  
Pede deferimento.

Alumínio, em 08 de abril de 2021.

  
**ANTÔNIO PIASSENTINI**  
Prefeito

<b>CÂMARA MUNICIPAL DE ALUMÍNIO - SP</b>
PROCOLO N.º <u>710</u> /2021
<u>09</u> / <u>04</u> / 2021
RUBRICA <u>UA</u>



# *Prefeitura Municipal de Alumínio*

## ESTADO DE SÃO PAULO

Av. Eng.º Antônio de Castro Figueirôa, 100 - Vila Santa Luzia  
CEP 18125-000 Fone (011) 4715-5500 e-mail [prefeitura@aluminio.sp.gov.br](mailto:prefeitura@aluminio.sp.gov.br)

### **RAZÕES DE DEFESA - CONTAS MUNICIPAIS DO EXERCÍCIO DE 2017**

**Processo:** TC- 6612.989.16-0

Nobres Edis,

#### **I – BREVE RELATO**

O egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, por meio da v. parecer exarado nos autos do processo TC- 6612.989.16-0 – que cuida de auditoria ordinária realizada no município de Alumínio com a finalidade de averiguar a regularidade e a legalidade dos atos praticados no exercício de 2017, em pedido de reexame assim decidiu:

“Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes, Dimas Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, em sessão de 26 de agosto de 2020, preliminarmente conheceu do Pedido de Reexame e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se o parecer desfavorável para as contas apresentadas pela Prefeitura Municipal de Alumínio, referentes ao exercício de 2017.”

Voto do Relator:

*“No que se refere ao desequilíbrio fiscal, observou-se resultado orçamentário deficitário em R\$ 6.355.098,01 (9,60%) que contribuiu para piorar o já negativo resultado financeiro vindo do exercício*



# *Prefeitura Municipal de Alumínio*

ESTADO DE SÃO PAULO

Av. Eng.º Antônio de Castro Figueirôa, 100 - Vila Santa Luzia  
CEP 18125-000 Fone (011) 4715-5500 e-mail [prefeitura@aluminio.sp.gov.br](mailto:prefeitura@aluminio.sp.gov.br)

*anterior. E, mesmo diante da situação deficitária herdada, não se vislumbrou a adoção de medidas eficazes para se evitar o descompasso entre receitas e despesas, como o contingenciamento de gastos. A análise revelou que o resultado financeiro negativo saltou de R\$ 4.847.456,98 para R\$ 11.200.522,25, correspondente a praticamente dois meses de arrecadação, considerando-se a RCL de R\$ 66.140.377,91 (um duodécimo equivale a R\$ 5.511.698,16). Em comparação ao ano anterior, não se notou queda de arrecadação, pois a receita orçamentária de 2017 (R\$ 66.217.485,71) foi sensivelmente superior (2,78%) à daquele exercício (R\$ 64.424.473,87). Apurou-se, ainda, elevação da dívida de curto prazo e o baixo índice de liquidez imediata (0,33) revelou que a Prefeitura não possuía cobertura para os compromissos imediatos. Observou-se, também, elevação da dívida de longo prazo (37,01%). O desequilíbrio fiscal apurado no exercício demonstrou que não foram observados os preceitos da LRF, em especial o § 1º do artigo 1º: “a responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar” (grifos nossos). No que tange aos gastos com pessoal, conforme consta do voto recorrido, restou apurado o índice de 59,08% da RCL, após ajustes considerarem, acertadamente, despesas com serviços terceirizados nos dispêndios totais. Constatou, ainda, que esses terceirizados, desempenhando funções típicas e inerentes às atividades-fim da Administração Pública, realizaram serviços que seriam prestados por servidores municipais, se contratados como tal: “Esse tipo de contratação de profissionais, para atuarem junto à unidade de Saúde municipal, indica tratar-se de substituição de mão de obra, razão pela qual devem ser contabilizados como de pessoal, nos termos do § 1º do*



# *Prefeitura Municipal de Alumínio*

## ESTADO DE SÃO PAULO

Av. Eng.º Antônio de Castro Figueirôa, 100 - Vila Santa Luzia  
CEP 18125-000 Fone (011) 4715-5500 e-mail [prefeitura@aluminio.sp.gov.br](mailto:prefeitura@aluminio.sp.gov.br)

*art. 18 da LRF: “os valores dos contratos de terceirização de mão de obra que se referem à substituição dos servidores e empregados públicos serão contabilizados como “Outras despesas de pessoal”(grifos nossos). Esses terceirizados, desempenhando funções típicas de cargos já existentes na Prefeitura (médicos e enfermeiros) e inerentes à atividade fim da Administração Pública, estão realizando serviços que seriam prestados por servidores municipais, se contratados como tal. Incontroversa, portanto, a questão da inclusão dos terceirizados nos dispêndios de pessoal, que culminou na ofensa ao limite máximo de 54%. Quanto ao índice, acolho a retificação promovida pelo Setor de Cálculos, que, ao contrário da fiscalização, acertadamente computou o montante, para efeitos de inclusão, a do mês em referência com a dos 11 (onze) meses imediatamente anteriores, nos termos do artigo 18, § 2º da LRF.*

*Desse modo, restou apurado que o índice atingiu 59,08% da RCL, ao invés de 55,66%. De todo modo, como antes afirmado, já restava caracterizada a ofensa ao art. 20, III, b da LRF, não havendo justificativas consistentes para demonstrar o contrário”. Importante frisar, por oportuno, que não se trata de considerar irregular a terceirização dos serviços. Como bem observado pelo recorrente, é possível essa complementaridade quando as estruturas públicas forem insuficientes para acolher toda a demanda. E, justamente por isso, porque ocorreu o preenchimento da lacuna deixada por cargos vagos de médicos, por exemplo, é que restou clara a substituição de mão de obra de atividades-fim da Administração, a ensejar sua inclusão nos cálculos dos gastos com pessoal. Enfim, as razões recursais servem para explicar/justificar a necessidade da contratação de terceirizados, mas não autorizam a desconsideração desses gastos na rubrica pessoal. No que tange à eventual recondução, acolho a análise do Setor de Cálculos no sentido de que não houve seu cumprimento até o 2º quadrimestre de 2018, mesmo utilizando-se o prazo em dobro do artigo 66 da LRF. Diante de todo o exposto, voto pelo não provimento do presente pedido de*



# *Prefeitura Municipal de Alumínio*

**ESTADO DE SÃO PAULO**

Av. Eng.º Antônio de Castro Figueirôa, 100 - Vila Santa Luzia  
CEP 18125-000 Fone (011) 4715-5500 e-mail [prefeitura@aluminio.sp.gov.br](mailto:prefeitura@aluminio.sp.gov.br)

*reexame, mantendo-se o parecer desfavorável para as contas apresentadas pela Prefeitura Municipal de Alumínio, referentes ao exercício de 2017.”*

Antes de adentrar no mérito das questões acima, é interessante trazer à baila o regramento trazido pela **LEI COMPLEMENTAR Nº 709, DE 14 DE JANEIRO DE 1993**, que “*Dispõe sobre a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado*”, quanto ao julgamento das contas municipais pelo TCE/SP:

## **SEÇÃO II**

### **Do Julgamento das Contas**

**Artigo 32** - Ao julgar as contas, o Tribunal de Contas decidirá se são regulares, regulares com ressalva ou irregulares, definindo, conforme o caso, a responsabilidade patrimonial dos gestores, ordenadores de despesa e demais responsáveis por bens e valores públicos.

**Parágrafo único** - Diante de indícios de ilícito penal, o Tribunal de Contas determinará a remessa de peças ao Ministério Público, para adoção das providências cabíveis.

**Artigo 33** - As contas serão julgadas:

I - **regulares**, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, a legalidade, a legitimidade e a economicidade dos atos de gestão do responsável;

II - **regulares com ressalva**, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, de que não resulte dano ao erário; e

III - **irregulares**, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

- a) omissão no dever de prestar contas;
- b) infração a norma legal ou regulamentar;
- c) dano ao erário, decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico;
- d) desfalque, desvio de bens ou valores públicos.



# *Prefeitura Municipal de Alumínio*

**ESTADO DE SÃO PAULO**

Av. Eng.º Antônio de Castro Figueirôa, 100 - Vila Santa Luzia  
CEP 18125-000 Fone (011) 4715-5500 e-mail [prefeitura@aluminio.sp.gov.br](mailto:prefeitura@aluminio.sp.gov.br)

**§ 1º - O Tribunal de Contas poderá julgar irregulares as contas, no caso de reincidência no descumprimento de determinação de que o responsável tenha tido ciência, feitas em processo de tomada ou prestação de contas.**

**§ 2º - Nas hipóteses das alíneas "c" e "d" do inciso III deste artigo, o Tribunal de Contas poderá fixar responsabilidade solidária.**

**Artigo 36 - Quando julgar as contas irregulares, havendo débito, o Tribunal de Contas condenará o responsável ao recolhimento da dívida atualizada monetariamente, acrescida dos juros de mora devidos, podendo ainda, aplicar-lhe multa.**

**Parágrafo único - Não havendo débito, mas comprovada qualquer das ocorrências previstas no artigo 33, inciso III e alíneas, o Tribunal de Contas aplicará ao responsável a multa prevista no artigo 104 desta lei.**

Vejamos agora,

**OS MOTIVOS QUE DETERMINARAM A EMISSÃO DO JUÍZO NEGATIVO SOBRE OS DEMONSTRATIVOS APRESENTADOS FORAM:**

- **inobservância das regras de responsabilidade na gestão fiscal** - desequilíbrio fiscal, observou-se resultado orçamentário deficitário em R\$ 6.355.098,01 (9,60%) que contribuiu para piorar o já negativo resultado financeiro vindo do exercício anterior;

- **extrapolação do limite de gastos com pessoal** – com a inclusão dos terceirizados nos dispêndios de pessoal, que culminou na ofensa ao limite máximo de 54%, que, em decorrência dos cálculos apresentados em quadro pelo Setor de Cálculos foi fixado em 59,08% da receita corrente líquida, em ofensa ao art. 20, III, da Lei Complementar nº 101/00;



# *Prefeitura Municipal de Alumínio*

**ESTADO DE SÃO PAULO**

Av. Eng.º Antônio de Castro Figueirôa, 100 - Vila Santa Luzia  
CEP 18125-000 Fone (011) 4715-5500 e-mail [prefeitura@aluminio.sp.gov.br](mailto:prefeitura@aluminio.sp.gov.br)

A decisão pela desaprovação proferida pelo Egrégio Tribunal de Contas e acatada em voto separado pela edil Profª Meire Barbosa não merece prosperar, vez que, revisando as causas que ensejou tal decisão e os fatos que ocorreram após a decisão desfavorável, e, compulsando os demonstrativos financeiros, percebe-se que **houve erro de cálculo nas contas e erro de classificação de verba**, bem como a **superveniência de documentos novos, com eficácia sobre a prova produzida**, que são causas de revisão e de rescisão de julgado (arts. 72 e 73, incisos I, II e IV da LC nº 709, de 14 de janeiro de 1993), conforme demonstraremos a seguir:

## **- Erro de cálculo nas contas**

Destacamos a fala do nobre Relator mencionando que ***“Em comparação ao ano anterior, não se notou queda de arrecadação, pois a receita orçamentária de 2017 (R\$ 66.217.485,71) foi sensivelmente superior (2,78%) à daquele exercício (R\$ 64.424.473,87).”*** (grifei)

Há um equívoco aqui que deve ser reavaliado, a **receita orçamentária de 2016 foi de R\$ 69.805.847,43 e não R\$ 64.424.473,87**, enquanto que em 2017 foi de R\$ 66.217.485,71, ou seja, **inferior em 5,14%**.

Vejamos abaixo, páginas extraídas do próprio Tribunal de Contas:



# Prefeitura Municipal de Alumínio

ESTADO DE SÃO PAULO

Av. Eng.º Antônio de Castro Figueirôa, 100 - Vila Santa Luzia  
CEP 18125-000 Fone (011) 4715-5500 e-mail [prefeitura@aluminio.sp.gov.br](mailto:prefeitura@aluminio.sp.gov.br)

MSN | Hotmail | Notícias | Famosos | Email - Daila Berger Alvarez - | Portal da Transparência Munic... | Acesso à Informação | Acesso à Informação

https://transparencia.tce.sp.gov.br/municipio/aluminio/2016

ACESSIBILIDADE LOGIN

CONJUNTO DE DADOS APIS FORNECEDORES VISOR MAPA DAS CÂMARAS FALE CONOSCO

Inicio

## Painel do Município - Alumínio

2016

**Receita Total:**  
R\$69.805.847,43  
Receita consolidada do município

**Despesa Total:**  
R\$73.293.295,92  
Despesa empenhada consolidada do Município

**Despesas por fornecedor**  
Ferramenta de consulta a fornecedores que contrataram com entes públicos municipais do Estado de São Paulo, por meio do respectivo CNPJ/CPF.

**Relatório de Alerta**  
Documento que informa aos órgãos jurisdicionados situações desfavoráveis e/ou irregulares relacionadas à gestão municipal.

**Relatório de Instrução**  
Relatório que avalia a gestão fiscal, o ensino, a saúde, entre outros, do ente Municipal.

**Entrega de balancetes**  
Consulta à situação de entrega dos balancetes contábeis por parte dos órgãos municipais.

### Arquivos

Nome	Formato	Data de atualização	Tamanho
Receita Detalhada	PDF	05/03/2017	12,05 KB
Despesa Detalhada	PDF	05/03/2017	1,09 MB
Empenhos - Educação Infantil e Ensino Fundamental	PDF	25/12/2017	15,06 KB

https://transparencia.tce.sp.gov.br/municipio/aluminio/2016/despesas-fornecedor

Digite aqui para pesquisar

FOR 1722  
PIS 14/10/2016

MSN | Hotmail | Notícias | Famosos | Email - Daila Berger Alvarez - | Portal da Transparência Munic... | Acesso à Informação | Acesso à Informação

https://transparencia.tce.sp.gov.br/municipio/aluminio/2017

ACESSIBILIDADE LOGIN

CONJUNTO DE DADOS APIS FORNECEDORES VISOR MAPA DAS CÂMARAS FALE CONOSCO

Inicio

## Painel do Município - Alumínio

2017

**Receita Total:**  
R\$66.217.485,71  
Receita consolidada do município

**Despesa Total:**  
R\$72.572.583,72  
Despesa empenhada consolidada do Município

**Despesas por fornecedor**  
Ferramenta de consulta a fornecedores que contrataram com entes públicos municipais do Estado de São Paulo, por meio do respectivo CNPJ/CPF.

**Relatório de Alerta**  
Documento que informa aos órgãos jurisdicionados situações desfavoráveis e/ou irregulares relacionadas à gestão municipal.

**Relatório de Instrução**  
Relatório que avalia a gestão fiscal, o ensino, a saúde, entre outros, do ente Municipal.

**Entrega de balancetes**  
Consulta à situação de entrega dos balancetes contábeis por parte dos órgãos municipais.

### Arquivos

Nome	Formato	Data de atualização	Tamanho
Receita Detalhada	PDF	10/03/2018	12,21 KB
Despesa Detalhada	PDF	10/03/2018	910,22 KB
Empenhos - Educação Infantil e Ensino Fundamental	PDF	12/10/2020	16,21 KB

https://transparencia.tce.sp.gov.br/municipio/aluminio/2017/receitas

Digite aqui para pesquisar

FOR 1722  
PIS 14/10/2016





# *Prefeitura Municipal de Alumínio*

ESTADO DE SÃO PAULO

Av. Eng.º Antônio de Castro Figueirôa, 100 - Vila Santa Luzia  
CEP 18125-000 Fone (011) 4715-5500 e-mail [prefeitura@aluminio.sp.gov.br](mailto:prefeitura@aluminio.sp.gov.br)

Conforme acompanhado por essa Casa de Leis, a gestão sobre o exercício de 2017 foi bastante atípico.

Foi o primeiro ano do mandato e o primeiro ano do Prefeito Antonio Piassentini como agente político, e, apesar de todas as dificuldades encontradas, abaixo relacionadas, o Município procurou conter a despesa, promovendo, por meio do Decreto nº 1.833 de 08 de agosto de 2017, o contingenciamento das despesa e gastos no serviço público municipal, mas, não a ponto de comprometer o atendimento e a prestação de serviços imprescindíveis a população. (doc. 01)

- a **necessidade de parcelamento de dívidas previdenciárias e não previdenciárias em aproximadamente de R\$ 50.000.000,00 para com o INSS – Receita Federal**, o qual está sendo honrado mês à mês, pois acaso não o fizéssemos não seria possível a emissão de certidão negativa ou positiva com efeito de negativa de débitos e, conseqüentemente, incorreríamos na desaprovação das contas por aquele Tribunal de Contas, bem como, e estaríamos impossibilitados de firmar convênios e de receber recursos estaduais e federais pela inadimplência; (doc.s 02/05)

- **sem previsão orçamentária, tivemos que assumir despesas com medicamentos devido às ordens judiciais**, conforme comprova-se os autos dos processos nºs 1000759-13.2017.8.26.0337, 1001248-50.2017.8.26.0337, 1001329-96.2017.8.26.0337, 1001879-91.2017.8.26.0337, 1002908-79.2017.8.26.0337 e 1039490-59.2017.8.26.0337; (doc.s 06/11)

- **precatórios e dívida pública elevadas** que influenciaram e ainda vem influenciando os gastos nos exercícios financeiros. (doc.s 12)

Além de tudo isso, houveram erros e **saldos de empenhos não utilizados em 2017** que apenas foi percebido no decorrer dos anos posteriores, pois havia uma sobra de empenhos de 2017 no valor de R\$ 5.220.454,42. Isto significa que o saldo negativo do resultado orçamentário deficitário não era de R\$ 6.355.098,01 (9,60%), mas sim em R\$ 1.134.643,59, que representa aproximadamente **1,71%**. (doc.s 13/18)



# Prefeitura Municipal de Alumínio

ESTADO DE SÃO PAULO

Av. Eng.º Antônio de Castro Figueirôa, 100 - Vila Santa Luzia  
CEP 18125-000 Fone (011) 4715-5500 e-mail [prefeitura@aluminio.sp.gov.br](mailto:prefeitura@aluminio.sp.gov.br)

O déficit acima apurado foi abatido nos exercícios subsequentes, através de superávit financeiro, que em 2018 foi de R\$ 5.059.810,56 e em 2019 – R\$ 4.475.710,85, zerando totalmente a dívida. (doc.s 19/20)

EXERCÍCIO	RECEITA TOTAL	DESPESA TOTAL	DIFERENÇA	PERCENTUAL
2016	R\$ 69.805.847,43	R\$ 73.293.295,92	R\$ 3.487.448,49	-4,996%
2017	R\$ 66.217.485,71	R\$ 67.352.129,30	R\$ 1.134.643,59	-1,71%
2018	R\$ 75.931.077,95	R\$ 70.871.267,39	R\$ 5.059.810,56	+6,664%
2019	R\$ 78.660.521,71	R\$ 74.383.384,41	R\$ 4.277.137,30	+5,44%

**Em que pese constar no site do Tribunal de Contas o valor da Despesa Total de 2017 em R\$ 72.572.583,72, o valor correto das despesas é de R\$ 67.352.129,30.**

Além do mais, vale lembrar que no início do exercício são empenhadas todas as despesas de serviços continuados do ano inteiro, enquanto que a receita é arrecadada mês a mês, por isso o não suporte financeiro, além do erro acima mencionado. Veja-se que o último alerta do r. Tribunal de Contas não faz qualquer menção de situação desfavorável de Análise da Receita (Execução Orçamentária).

Quanto ao Município de Alumínio **ter sido alertado sobre o descompasso entre receitas e despesas, antes de pesar esse fato no julgamento das Contas, é bom verificar a data que os alertas (doc.21):**

## NOTIFICAÇÕES DE ALERTAS DO TCE SP – PROCESSO TC 6612/989/16

MÊS DE REFERENCIA	DATA DO ALERTA	ASSUNTOS EM DESAPROVAÇÃO
01/2017	27/07/2017 – 22:59:23hs	LRF – 1.1 – GF15 – Análise da Receita (Execução Orçamentária)
02/2017	28/07/2017 – 23:03:04hs	LRF – 1.1 – GF15 – Análise da Receita (Execução Orçamentária)
03/2017	31/07/2017 – 23:02:24hs	LRF – 1.1 – GF15 – Análise da Receita (Execução Orçamentária)



# Prefeitura Municipal de Alumínio

ESTADO DE SÃO PAULO

Av. Eng.º Antônio de Castro Figueirôa, 100 - Vila Santa Luzia  
CEP 18125-000 Fone (011) 4715-5500 e-mail [prefeitura@aluminio.sp.gov.br](mailto:prefeitura@aluminio.sp.gov.br)

04/2017	03/08/2017 – 23:42:31hs	LRF – 1.1 – GF15 – Análise da Receita (Execução Orçamentária) 1.3 – GF27 – Despesa com Pessoal – ultrapassou o limite do art. 59, § 1º, inciso II da LRF
05/2017	16/08/2017 – 22:35:48hs	LRF – 1.1 – GF15 – Análise da Receita (Execução Orçamentária)
06/2017	18/08/2017 – 23:33:13hs	LRF – 1.1 – GF15 – Análise da Receita (Execução Orçamentária)
07/2017	12/09/2017 – 22:58:47hs	LRF – 1.1 – GF15 – Análise da Receita (Execução Orçamentária)
08/2017	03/10/2017 – 23:19:48hs	LRF – 1.1 – GF15 – Análise da Receita (Execução Orçamentária) 1.3 – GF27 – Despesa com Pessoal – ultrapassou o limite do art. 59, § 1º, inciso II da LRF
09/2017	19/02/2018 – 22:25:41hs	LRF – 1.1 – GF15 – Análise da Receita (Execução Orçamentária)
10/2017	20/02/2018 – 22:16:19hs	LRF – 1.1 – GF15 – Análise da Receita (Execução Orçamentária)
11/2017	22/02/2018 – 22:17:30hs	LRF – 1.1 – GF15 – Análise da Receita (Execução Orçamentária)
12/2017	06/04/2018 – 22:32:08hs	1.3 – GF27 – Despesa com Pessoal – ultrapassou o limite do art. 59, § 1º, inciso II da LRF

Ou seja, os alertas foram recebidos com até 6 (seis) meses de atraso, portanto, não devem ser levados em conta como alertas efetivos.

- Erro de classificação de verbas -

Quanto a **extrapolação do limite de gastos com pessoal** – foram incluídos, indevidamente, pelo TCESP, os serviços terceirizados da empresa TOLEDO



# Prefeitura Municipal de Alumínio

ESTADO DE SÃO PAULO

Av. Eng.º Antônio de Castro Figueirôa, 100 - Vila Santa Luzia  
CEP 18125-000 Fone (011) 4715-5500 e-mail [prefeitura@aluminio.sp.gov.br](mailto:prefeitura@aluminio.sp.gov.br)

SERVIÇOS MÉDICOS LTDA. nos dispêndios de pessoal, sob argumento de aplicação da regra do art. 18, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Se considerarmos a inclusão dos serviços médicos e de enfermagem como outras despesas de pessoal, estaremos incorrendo a uma grande ilegalidade, isso porque os servidores são regidos pela CLT, enquanto que os serviços terceirizados é outro tipo de contratação.

Os custos tributários são diferentes, enquanto aos servidores são pagos seus encargos trabalhistas, os custos tributários do serviço terceirizado, que não são pagos pela Prefeitura, caem 1/3 do que se pagaria caso a contratação fosse feita pelo método da CLT, de forma perfeitamente lícita e dentro das normas jurídicas e da legalidade.

A cláusula geral de liberdade de trabalho da Constituição já seria suficiente para chegarmos a essa conclusão, mas para que não reste dúvidas vejamos o que diz o art. 129, da Lei nº 11.196/2005:

*“art. 129. Para fins fiscais e previdenciários, a prestação de serviços intelectuais, inclusive os de natureza científica, artística ou cultural, em caráter personalíssimo ou não, com ou sem a designação de quaisquer obrigações a sócios ou empregados da sociedade prestadora de serviços, **quando por esta realizada, se sujeita à legislação aplicável às pessoas jurídicas**, sem prejuízo da observância do disposto no art. 50 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil.” (grifei)*

Em suma, este artigo quer dizer que a lei não pode desconsiderar a existência de uma pessoa jurídica para a prestação de um serviço de natureza científica, artística ou cultural, quando utilizada para este tipo de prestação.

O artigo fala especificamente em “fins fiscais e previdenciários”, mas, obviamente reflete em questões trabalhistas, pois é ela quem ensejará os próprios reflexos previdenciários.



# *Prefeitura Municipal de Alumínio*

**ESTADO DE SÃO PAULO**

Av. Eng.º Antônio de Castro Figueirôa, 100 - Vila Santa Luzia  
CEP 18125-000 Fone (011) 4715-5500 e-mail [prefeitura@aluminio.sp.gov.br](mailto:prefeitura@aluminio.sp.gov.br)

## **Inaplicabilidade do art. 18, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal**

Relativamente à mão de obra terceirizada, tem-se o que diz a Lei de Responsabilidade Fiscal:

*“Art. 18 – (...)*

*§ 1º - Os valores dos contratos de terceirização de mão de obra que se referem à substituição de servidores e empregados públicos serão contabilizados como “Outras Despesas de Pessoal”.”*

De ilustrar que tal dispositivo não foi proposto pelo autor intelectual do projeto original, o Ministério de Planejamento, mas sim, por emenda parlamentar antes da segunda votação na Câmara Federal. Em suma, na qualidade de maior interessado na austeridade fiscal, o Governo Central não idealizou tal novidade.

Assim, essa norma é de duvidosa constitucionalidade, posto que **os limites da despesa de pessoal só alcançam servidores ativos e inativos e, não, os terceirizados**. É o que prevê no artigo 169 da Constituição:

*“Art. 169. A despesa com **pessoal ativo e inativo** da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.”*

Além do mais, com a inclusão dos serviços prestados em outras despesas de pessoal, estaria a Administração gerando vínculo empregatício com os prestadores de serviços, ao passo que só pode admitir pessoal por concurso, para cargo de livre provimento (em comissão) ou de forma temporária (art. 37, IX, da CF) e, não, contratando diretamente terceirizados. Lembrando que a contratação se deu nos termos da Lei Federal nº 8.666/93.

Sob a ótica acima, **a mesma Corte Paulista de Contas, no TC 2.615/026/07 assim decidiu** :



# *Prefeitura Municipal de Alumínio*

ESTADO DE SÃO PAULO

Av. Eng.º Antônio de Castro Figueirôa, 100 - Vila Santa Luzia  
CEP 18125-000 Fone (011) 4715-5500 e-mail [prefeitura@aluminio.sp.gov.br](mailto:prefeitura@aluminio.sp.gov.br)

*“Contudo, a Lei Fiscal não definiu precisamente o que seja “substituição de mão-de-obra”, razão pela qual o Manual próprio desta E.Corte, contribuindo para o tema, estabeleceu que **“contratos de prestação de serviços, com inclusão de mão-de-obra, não se inserem, via de regra, naquele comando fiscal, uma vez que, no caso, a relação empregatícia é de responsabilidade do prestador de serviços, inexistindo aqui subordinação funcional à Administração”**.”*

*Portanto, a solução da questão se vale dos conceitos da lei trabalhista para a caracterização da figura do empregado, ou seja: contraprestação, pessoalidade, continuidade e subordinação. Desses pressupostos, o que mais chama atenção nos contratos relacionados pela Auditoria é **a falta de subordinação direta à hierarquia estabelecida na Administração. Logo, não havendo qualquer desses elementos, toda contratação de pessoal é regida pela lei civil ; e, no caso, não se pode conformar aos limites da lei fiscal.***

***Ademais, a Lei 8666/93, em princípio, também definiu que a responsabilidade pelos encargos trabalhistas, fiscais e comerciais não seriam transferidos à Administração Pública.”** (grifei)*

Ademais, cabe aqui esclarecer que não se trata de terceirização de mão de obra de pessoa específica, mas sim de terceirização de serviços específicos. O que difere um do outro é que enquanto a terceirização de mão de obra se contrata determinada pessoa que pode caracterizar predileção ao concursado, a terceirização de serviço não interessa a pessoa, mas sim os serviços.

Portanto, o art. 18, § 1º, da LRF não tem eficácia em nosso direito financeiro, considerando que:

- Na Administração Pública, os limites da despesa laboral alcançam os servidores ativos e inativos e, não os terceirizados (art. 169, da CF/88);



# *Prefeitura Municipal de Alumínio*

**ESTADO DE SÃO PAULO**

Av. Eng.º Antônio de Castro Figueirôa, 100 - Vila Santa Luzia  
CEP 18125-000 Fone (011) 4715-5500 e-mail [prefeitura@aluminio.sp.gov.br](mailto:prefeitura@aluminio.sp.gov.br)

- A Administração só pode admitir pessoal, mediante concurso público, contratação de comissionados ou por forma temporária e, não, contratando diretamente terceirizados;

- O Tribunal Superior do Trabalho (TST), mediante Súmula 331, proíbe que o Poder Público contrate trabalhadores mediante empresa interposta, donde se conclui que, para contar com pessoas desvinculadas do quadro funcional, deve a Administração repassar, no todo ou em parte, **determinados serviços ao particular e, não contratar mão-de-obra.**

- Ao atualizar, em 2013, a Portaria Interministerial 163, a Secretaria do Tesouro Nacional (STN) retirou o item 34 (Outras Despesas de Pessoal decorrentes de contratos de terceirização) do universo do gasto laboral, inserindo-o no grupo de Outras Despesas Correntes;

- A Administração Pública não tem qualquer controle sobre trabalhadores das empresas prestadoras de serviços; no caso de ajustes ou reduções, não há como determinar que as empresas promovam cortes na folha salarial.

Sob essa linha de raciocínio, **descabe incluir folha salarial do ente privado nos limites da despesa laboral do ente público, que está repassando parcialmente um serviço público, e não contratando a mão de obra referida no §1º, art. 18, da Lei de Responsabilidade Fiscal.**

Com efeito, no tocante às subvenções sociais, auxílios e contribuições, a Lei n 4.320/1964 (art.16), estabelece, de forma clara, que, no interesse público, a Administração pode suplementar recursos privados como forma de melhor atender os serviços públicos.



# *Prefeitura Municipal de Alumínio*

ESTADO DE SÃO PAULO

Av. Eng.º Antônio de Castro Figueirôa, 100 - Vila Santa Luzia  
CEP 18125-000 Fone (011) 4715-5500 e-mail [prefeitura@aluminio.sp.gov.br](mailto:prefeitura@aluminio.sp.gov.br)

Então, o intuito, o foco, o objetivo é a melhor consecução de um serviço público, que foi licitado pela prefeitura e contratado com pessoa jurídica para a prestar serviços médicos e de enfermagem no Pronto Atendimento.

Veja-se, que embora no julgamento das contas de 2017, o E. Tribunal de Contas tenha adicionado o percentual estimado da contratação com o percentual da folha de pagamento, em nenhum momento manifestou ser a contratação irregular.

Mais uma vez enfatizamos que não foi contratado mão de obra de pessoa física, pois assim haveria pessoalidade, o qual por si só, caracterizaria terceirização de mão de obra, mas sim, contrato de prestação de serviço por pessoa jurídica, restando o contrato totalmente impessoal, que serviu para complementar e não para substituir ninguém. Assim, não há que se falar em aplicação do art. 18, § 1º.

**Não bastasse isso e sob o ponto de vista orçamentário, as rubricas das Subvenções Sociais, Contribuições, Serviços de Terceiros (pessoa jurídica), todas elas compõem o grupo de Outras Despesas Correntes (Código 3.3.00.00.00) e, não o grupo Pessoal e Encargos Sociais (Código 3.1.00.00.00), motivo que reforça a ilegalidade da inclusão dos serviços de terceiros nas despesas de pessoal.**

Desse modo, o índice não foi de 59,08%, mas sim de 55,61 % da RCL, cujo excedente foi totalmente eliminado no 1º quadrimestre seguinte, em conformidade à Lei de Responsabilidade Fiscal. (doc. 22)

Pelo exposto, vê-se que **comprovamos não existir qualquer das seguintes ocorrências, do art. :**

- a) omissão no dever de prestar contas;
- b) infração a norma legal ou regulamentar;
- c) dano ao erário, decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico;
- d) desfalque, desvio de bens ou valores públicos.





# *Prefeitura Municipal de Alumínio*

**ESTADO DE SÃO PAULO**

Av. Eng.º Antônio de Castro Figueirôa, 100 - Vila Santa Luzia  
CEP 18125-000 Fone (011) 4715-5500 e-mail [prefeitura@aluminio.sp.gov.br](mailto:prefeitura@aluminio.sp.gov.br)

**§ 1º - O Tribunal de Contas poderá julgar irregulares as contas, no caso de reincidência no descumprimento de determinação de que o responsável tenha tido ciência, feitas em processo de tomada ou prestação de contas.**

Ademais, cumpre-nos lembrar que a norma determinante no parágrafo único do art. 36, qual seja **“não havendo débito, mas comprovada qualquer das ocorrências previstas no artigo 33, inciso III e alíneas, o Tribunal de Contas aplicará ao responsável a multa prevista no artigo 104 desta lei.**, sequer foi cogitada pela Corte de Contas.

Assim, espera o Senhor Antonio Piassentini – Prefeito do Município de Alumínio que seja acatada sua defesa, em todos os seus termos, haja vista que as medidas adotadas foram sempre para garantir a melhor prestação dos serviços públicos e, que os ditames legais foram rigorosamente seguidos.

Pugna ainda, pelo provimento da presente DEFESA ESCRITA, diante da inexistência dos atos de improbidade administrativa, e da ausência de qualquer elemento caracterizador da participação em ato ilícito, e muito menos que houve danos ao erário, com a conseqüente aprovação das Contas em exame. **Os documentos comprobatórios de nºs 01/22 foram protocolados por ocasião da 1ª defesa escrita.**

Termos em que,

Pede deferimento.

Alumínio, 08 de abril de 2020.

  
**ANTÔNIO PIASSENTINI**  
Prefeito